

PROJETO DE LEI Nº284, DE 1995

(Do Sr. ALDO REBELO)

Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera legislação tributária federal e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigo 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 As despesas referidas na alínea b do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contrato que posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central, desde que não contenham informações técnicas de produção secretas ou confidenciais, nem prevejam como forma de pagamento e remessa relacionadas com a produção ou venda da concessionária; passam a ser dedutíveis para fins de apuração de lucro real, observados os limites e condições estabelecidas pela legislação em vigor."

Art. 2º Fica revogado o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Os contratos averbados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial durante a vigência do art. 76, continuarão a gozar dos privilégios nele concedido, até o prazo de cinco anos contados da data da averbação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A crise da economia mexicana, trazida à tona após uma enorme e rápida perda de reservas, deu início a uma série de constatações sobre as dificuldades que atravessa a economia internacional, refletindo-se nas economias nacionais. No caso brasileiro, estas variáveis externas conjugadas as variáveis internas do Plano Real, também ocasionou problemas no Balanço de Pagamentos e perda de reservas.

O Governo brasileiro vem reconhecendo a gravidade da situação e vem modificando a concepção do Plano Real com

medidas defensivas, tentando adaptá-lo a esta realidade, com o que já vem sendo conhecido como Real 2. Muitas outras vezes, tanto da oposição como da situação, vêm se somando para criticar a concepção inicial do Plano e defender as mudanças necessárias, no sentido de diminuir nossa exposição ao mercado financeiro internacional.

Chamamos a atenção especificamente para o caso das remessas de divisas a título de transferência de tecnologia, matéria deste Projeto. Este tipo de despesa vem sofrendo um forte incremento nos últimos anos.

Há muitos anos não se ouvia, em nosso País, vozes que se preocupassem com as remessas de transferência de tecnologia, tudo isto parecia coisa do passado. De fato, ao início da década de Setenta, importante publicação do IPEA, Ministério do Planejamento (Biato, Guimarães, et, al, A Transferência de Tecnologia no Brasil, Série Estudos para o Planejamento, Vol. 4, 1973) chamava a atenção para a remessas abusivas, destacando que no período de 1965-70 cerca de 73% das remessas eram de subsidiárias de empresas estrangeiras. Além disto, dentre as subsidiárias estrangeiras, as contratações tecnológicas com suas próprias matrizes representavam 70% do total destas despesas. A atuação do INPI – instituto Nacional de Propriedade Industrial, em conjunto com o Banco Central, aplicando a legislação vigente à época possibilitou o término desta evasão descabida. As razões deste recrudescimento das remessas está ligado, sem embargo, as mudanças na estrutura legal que rege a matéria.

De fato, durante o Governo Collor e por sua iniciativa, nova lei foi editada – Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 – trazendo grandes mudanças na legislação quanto as remessas de pagamento relativo a transferências tecnológicas. Esta lei, em seus artigos 50 e 76 revogou, respectivamente, os artigos 14 e 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. O artigo 14 citado vedava os pagamentos de royalties de patentes e marcas entre empresas do mesmo grupo, desde que o controle acionário fosse de licenciante externo; o artigo 43 dispunha sobre o imposto suplementar de renda para os contratos que excedessem o limite de dedutibilidade de 5% das vendas. Entendemos que o recente aumento das remessas tecnológicas só pode ser explicada pelas revogações mencionadas que, inclusive, levou também a um crescente número de aprovações de contratos de transferências de tecnologia entre subsidiárias e suas matrizes no exterior.

Além disto, o art. 50 da Lei n 8.383/91 passou a dar um tratamento discriminatório para com as empresas no País, dando preferência as relações tecnológicas com o exterior. De fato, a legislação do Imposto de Renda, Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, artigo 71, não permite a dedutibilidade

fiscal para contratos de tecnologia entre matriz e subsidiária do País. Em resumo, uma subsidiária nordestina não pode deduzir os royalties pago à sua matriz paulista, por exemplo, enquanto uma subsidiária pode efetuar tal dedução desde que sua matriz esteja sediada no exterior, inexistindo tratamento igual aos capitais nacional e estrangeiro. No caso, a desigualdade privilegia o capital externo!

A preocupação com o comportamento da conta de transferências de tecnologia vem preocupando, inclusive, ao nobre Deputado Francisco Dornelles que com a autoridade de quem foi relator da Lei nº 8.383/91 quando de sua tramitação nesta Casa – no dia 15 de março último, em comunicado em nome de seu Partido, denunciou à Câmara o aumento das remessas de divisas através desta conta do balanço de serviços.

O que pretende o presente Projeto de lei é a modificação do artigo 50 e revogação do artigo 76 da Lei nº 8.383/91, restabelecendo-se a legislação anterior e restaurando-se a vedação de pagamento de *royalties* de patente ou marca entre matriz e subsidiária – em igualdade com as restrições nesta matéria existente nos países desenvolvidos – e conferindo isonomia de tratamento entre as relações econômicas com o exterior e no interior do país.

É preciso deixar claro que a alteração proposta exclui de sua abrangência os contratos de assistência ou de serviços técnicos, que continuarão a ser feitos entre empresas do mesmo grupo econômico, sem qualquer restrição; desde que não contenham cláusula de *trade secret*.

O Projeto também protege – no parágrafo único do art. 1º - o direito adquirido daqueles contratos averbados pelo INPI, que poderão continuar desfrutando, pelo prazo de até cinco anos, do direito previsto no art. 43 da Lei nº 4.131/91.

Finalmente, queremos deixar claro que o Projeto apenas restabelece um disciplinamento que vigorou, sem constituir nenhum impedimento a vinda de investimento estrangeiro – até 1991. Como também o Projeto não cria qualquer restrição ao capital estrangeiro que já não exista e não seja comum na legislação da maioria dos países. O nosso objetivo é garantir que o investimento estrangeiro – utilizando a permissividade de nossas leis – não venha a sair imediatamente do país sob a forma de royalties, para, logo em seguida, a ele retornar sob a forma de financiamento, prejudicando o País, tanto econômica quanto tributariamente.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1995.

Deputado **ALDO REBELO**

